



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10480.006228/2003-62
Recurso nº 157.610 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1996
Acórdão nº 107-09.393
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

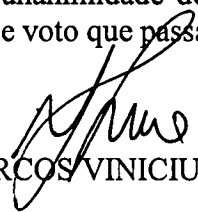
- Sumulado o entendimento acerca da possibilidade de notificação via postal, ainda que recebido por funcionário sem poderes de representação.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

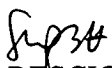
- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos . Ausentes, justificadamente os Conselheiros Silvia Bessa Ribiero Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes,

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formalizado em 11 de junho de 2003 referente ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no exercício de 1996, indeferido em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando, em síntese, que os Tribunais Superiores Judiciais e Administrativos teriam pacificado o prazo prescricional de dez anos para a recuperação de tributos submetidos ao lançamento por homologação, conforme determinam os arts. 150, 156, VII e 165 do CTN.

Acrescentou a Recorrente que deveriam ser seguidos os preceitos do art. 119, do Código Civil e do art. 109, do Código Tributário Nacional, bem como transcreveu julgados do Superior Tribunal de Justiça e desse Colendo Conselho de Contribuintes que suportariam sua pretensão.

Submetido à apreciação da DRJ, foi mantido o indeferimento do pedido de restituição, sob o entendimento de que o prazo para referido pleito seria de 5 anos, na disciplina dos artigos 165 e 168, do CTN, consoante prevê o Ato Declaratório nº 06/99.

Ciente da decisão proferida pela DRJ em 07 de fevereiro de 2007, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 15 de março de 2007, repetindo os argumentos anteriormente defendidos e acrescentando que:

- i) o recurso voluntário seria tempestivo, porquanto a cópia do acórdão proferido foi encaminhado e recebido por funcionário que não teria poderes de representação;
- ii) despiciendo o arrolamento de bens, por se tratar de pedido de restituição;
- iii) os valores a serem restituídos deveriam ser acrescidos de correção monetária

É o relatório.

↓

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Intimada por correio em 07 de fevereiro de 2007 (fls. 112), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou em 15 de março de 2007 (fls.113/117), o presente Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da nulidade da notificação, sob o argumento de que teria sido recebido por funcionário que não teria poderes para representá-la.

Reconhecido pela Recorrene o efetivo recebimento em seu endereço, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da ciência da notificação por via postal, matéria já reiteradamente apreciada por este Conselho de Contribuintes, e objeto da Súmula n.º 9, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário..

Considerando a validade da notificação nos exatos termos da Súmula n.º 9 acima transcrita, aplica-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, a partir do recebimento da notificação, *verbis*:

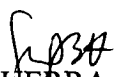
"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifos acrescidos)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 28 de maio de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO